



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.753 - SP (2018/0326565-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUMENTO ADEQUADO. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
2. Na espécie, o aumento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 1kg de cocaína.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.753 - SP (2018/0326565-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERREIRA em face da decisão monocrática de fls. 76-78, por meio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que, *tendo em vista existir apenas uma causa apta a ensejar o aumento da pena base do ora Agravante, (...) é caso de redimensionamento da reprimenda inicial para patamar não superior a 1/6 (fl. 88)*.

Requer, assim, o agravante a redução da fração de aumento da pena-base para 1/6.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.753 - SP (2018/0326565-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta o agravante que, *tendo em vista existir apenas uma causa apta a ensejar o aumento da pena base do ora Agravante, (...) é caso de redimensionamento da reprimenda inicial para patamar não superior a 1/6* (fl. 88). Requer, assim, o agravante a redução da fração de aumento da pena-base para 1/6.

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 77-78):

Consoante relatado, a defesa busca a redução da fração de aumento da pena-base para 1/6.

Sobre o assunto, o magistrado de primeiro grau se manifestou da seguinte forma (fl. 19):

Passo à dosagem das penas.

As circunstâncias judiciais objetivas revelam dolo acima do mínimo exigido pelo tipo penal do tráfico de drogas, tendo em vista que foi encontrado em poder do acusado quase um quilo de pasta base de cocaína. Fixo ao réu, assim, pelo crime de tráfico de drogas a pena-base de SETE ANOS DE RECLUSÃO E SETECENTOS DIAS-MULTA.

Já o Tribunal local assim se pronunciou (fl. 63):

Vale dizer que, na primeira etapa da dosimetria, **a pena-base do acusado restou fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, notadamente diante da quantidade de pasta-base de cocaína encontrada em poder do acusado, quase um quilo**, observados os critérios norteadores do art. 42, da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, assim como evidenciado, as instâncias ordinárias entenderam que a pena-base deveria ser exasperada em 2 anos por conta da natureza e quantidade de drogas, totalizando quase 1kg de cocaína.

Acerca da matéria, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado na primeira fase da dosimetria, contanto que sejam observados o princípio do livre convencimento motivado e a devida proporcionalidade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da reprimenda a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Isso significa dizer que o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. (HC 335.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 28/11/2017).

No caso em apreço, analisadas a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, o Tribunal local entendeu razoavelmente que o fato de o paciente ter sido flagrado com quase 1kg de cocaína é suficiente para exasperar a pena-base em 2 anos, haja vista o grau de reprovação da conduta delitiva.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

No caso, verificou-se que foram observados o princípio do livre convencimento motivado e a devida proporcionalidade na fixação da pena, de modo que não há o que falar em reforma da decisão que aumentou em 2 anos a pena-base do paciente, tendo em vista a apreensão de quase 1kg de cocaína.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0326565-2

AgRg no
HC 482.753 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00350597420158260050 20160000445261 350597420158260050 7812015

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.